

Registro: 2025.0000392362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034383-84.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1034383-84.2024.8.26.0506

Apelante: José Antônio dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível

Voto nº 4.945

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRETEXTO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 129-A, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. RECURSO DO AUTOR. JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO ANTERIOR. INCAPACIDADE LABORATIVA A SER OPORTUNAMENTE AFERIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITOS LEGAIS AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CUMPRIDOS. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Recurso do autor. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, a pretexto do descumprimento das exigências do art. 129-A, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Alegação de prejuízo funcional em razão de acidente de trabalho. Juntada de documentação comprovando o recebimento de benefício acidentário anterior, sem restabelecimento por parte da autarquia. Avaliação médico-pericial administrativa que poderá ser suprida no transcorrer do processo. Aferição de eventual incapacidade laborativa que se dará no curso da instrução processual, por meio de perícia médica judicial. Preenchimento dos requisitos legais ao recebimento da petição inicial. Jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público.

2. Sentença extintiva reformada para determinar o regular prosseguimento do feito.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia*, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação acidentária movida pelo autor contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art.485, incisos I e IV, do CPC, indeferindo a petição inicial sob o fundamento de descumprimento da determinação de emenda à inicial, para realizar a juntada de toda a documentação médica disponível, inclusive a produzida na esfera administrativa (fls. 117/119).

Apela o **autor** objetivando, em síntese, a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, com a determinação de regular prosseguimento da instrução processual. Alega ter juntado documentação necessária para dar seguimento ao feito, seja pela juntada dos extratos do INSS e o indeferimento de novo pedido, bem como busca, através do deferimento da prova testemunhal para posterior realização de prova pericial, a satisfação do seu pleito, com a concessão do benefício acidentário. Requer o acolhimento do recurso e o regular prosseguimento do feito (fls.124/135).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia. (fl.141)

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do magistrado, a respeitável sentença comporta **reforma** para **afastar a extinção do processo** e determinar o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de soldador, sofreu acidente de trabalho em meados de março de 2004, com amputação do terço distal do 4º dedo da mão direita, reduzindo-lhe, de forma permanente, a capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Com efeito, a sentença extintiva fundamentou-se no suposto descumprimento da determinação de emenda à inicial, para realizar a juntada de toda a documentação médica disponível, inclusive a produzida na esfera administrativa.

Pois bem, referente ao reputado descumprimento do art. 129-A, inciso I, Lei nº 8.213/91, pelo descumprimento de pressuposto indispensável ao recebimento da petição inicial, notadamente pela ausência de juntada de toda a

documentação médica administrativa, entendo que a demonstração de prévia concessão de benefício por incapacidade temporária, de natureza acidentária (fl.46), somado ao requerimento administrativo de auxílio-acidente, indeferido pela autarquia (fl.55), são documentos suficientes para determinar o prosseguimento da ação.

Ademais, ao contrário do que restou apontado na sentença de primeiro grau, a petição inicial não está em desacordo com as exigências do art. 129-A da Lei 8.213/91 tão somente pela falta de documentação médica administrativa, visto que tal questão é passível de ser sanada no decorrer da ação.

Cumpra observar, dessume-se dos fundamentos de fato e de direito declinados na inicial satisfatória indicação das possíveis inconsistências da avaliação médica administrativa que deu azo ao indeferimento do benefício, valendo destacar que a efetiva aferição da alegada incapacidade laborativa somente se dará por meio de oportuna perícia médica judicial, a ser designada no curso da instrução processual, em nada interferindo no prosseguimento do feito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público, em que reformada sentença extintiva do processo, proferida com base nos mesmos fundamentos:

APELAÇÃO. Indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ação acidentária extinta sem resolução do mérito. Presença dos requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual. Extinção afastada. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1000035-45.2023.8.26.0451; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Acidente típico – Lesão no punho direito do obreiro – Processo julgado extinto, sem resolução do mérito – Inadmissibilidade – Elementos suficientes para a propositura da ação e o regular andamento do feito – Preenchimento dos requisitos do art. 129-A, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 14.331/22 – Precedentes – Aplicação dos princípios da economia processual e da celeridade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prestação jurisdicional – Apelo do segurado – Sentença extintiva afastada, ordenado o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento – Recurso provido para esses fins. (TJSP; Apelação Cível nº 1019705-21.2023.8.26.0564; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação acidentária – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do autor. Determinação à parte autora de juntada do laudo médico administrativo concessivo de benefício anterior de auxílio-doença – Descumprimento – Exigência que não se enquadra nos requisitos do artigo 129-A da Lei nº 8.213/91 – Petição inicial que atende aos requisitos do artigo 319 e 320 do CPC – Documentos que acompanham a inicial suficientes a propositura da causa. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação. (TJSP; Apelação Cível nº 1000550-82.2023.8.26.0030; Relator Des. Francisco Shintate; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRETEXTO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 129-A, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO AUTOR. Em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cessado, em razoável lapso temporal, dispensa-se o prévio requerimento administrativo. Pedido que poderá ser formulado diretamente ao Juízo. Exceção prevista no RE nº 631.240/MG (Tema 350/STF). Jurisprudência desta E. 17ª Câmara de Direito Público. ADEMAIS, NO CASO CONCRETO FOI FORMULADO RECENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, SEM NOTÍCIAS DE APRECIÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL ou de apresentação de justificativa idônea. vasta documentação médica juntada aos autos. exigências do art. 129, inciso ii e alíneas, da lei nº 8.213/91 cumpridas. SENTENÇA EXTINTIVA REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Recurso do autor. Alegação de efetivo interesse de agir, a implicar desnecessidade de novo requerimento administrativo. Acolhimento. Prévia concessão de auxílio-doença, cessado há menos de cinco anos. Entendimento firmado no Tema 350 de Repercussão Geral do Colendo Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência desta E. 17ª Câmara de Direito Público. Sem

prejuízo, consta dos autos efetivo requerimento administrativo recente, formulado em abril de 2023, sem notícias de apreciação pela autarquia dentro do prazo legal ou de justificativa razoável. Em paralelo, constata-se a juntada de vasta documentação médica aos autos. Preenchimento dos requisitos do art. 129-A, inciso II e alíneas, da Lei nº 8.213/91. 2. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito reformada para determinar o regular prosseguimento do feito. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1013235-22.2023.8.26.0451; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Destarte, por qualquer ângulo que se enquadre a controvérsia, de rigor o acolhimento do apelo autoral para **reformular a sentença extintiva do processo, determinando-se o regular prosseguimento do feito.**

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator